

LEI Nº 191, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1991
DODF DE 04.12.1991

**"Promulgação negada pelo Governador do Distrito Federal ao Projeto de Lei que
"Define as áreas urbanas, suburbana e rural da Região Administrativa de
Planaltina e dá outras providências".**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu promulgo, na forma do 5º, do Artigo 2º do Decreto Legislativo nº 1, de 1991, desta Casa, combinado, por analogia, com o 7º do artigo 66 da Constituição Federal, a Lei nº , de de novembro de 1991

Art. 1º - Fica instituída a área urbana da cidade de Planaltina – DF, compreendendo um quadrilátero limitado ao Norte pela BR-020, ao Sul pelas rodovias DF – 1130 e DF – 230, a Oeste pela rodovia DF – 130 e a Leste pelo meridiano que corta a junção das rodovias DF – 345 e DF – 230.

1º - Estão incluídos na área urbana de Planaltina, entre outros, o Jardim Roriz, a Vila Buritis II e III, a Vila Vicentina, Setor Norte, Setor Sul e o Bairro Nossa Senhora de Fátima.

2º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, os loteamentos ou condomínios existentes nas referidas áreas passarão a gozar dos benefícios desta Lei.

Art. 2º - Ficam instituídos 2 (duas) áreas suburbanas na cidade de Planaltina – DF, numeradas de 1 a 2, que ficam reservadas como expansão da área urbana.

1º - A área suburbana nº 1, de forma triangular é limitada pela DF – 130 a Leste, a BR - 020 ao Sul e o eixo da DF – 130 ao Norte.

2º - A área suburbana nº 2, de forma triangular é limitada pelas rodovias BR – 020 ao Norte, DF - 130 a Leste e DF - 410 a Oeste.

Art. 3º - Fica instituída a Área Suburbana Especial de Culto – Vale do Amanhecer, limitada ao Norte pelo Córrego Pipiripau, a Oeste pela rodovia DF – 130 e ao Sul pelo Córrego Quinze, regida por legislação especial que garanta a atividade espiritualista que ali se desenvolve, em conformidade com a Decisão nº 40/88 do CAUMA, devidamente homologada pelo Decreto nº 11.224/88.

Art. 4º - As áreas da Administração Regional de Planaltina não classificadas como urbana ou suburbana serão consideradas áreas rurais.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, 26 de novembro de 1991
SALVIANO GUIMARÃES

[Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.](#)